PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13 DE 11 DE SETEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE JUROS DE MORA E MULTAS INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS.

A Câmara Municipal de Sarzedo Decreta:

Art. 1º Ficam remitidos totalmente os juros de mora e multas incidentes sobre créditos tributários vencidos até o dia 31 de dezembro de 2024, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança administrativa ou judicial, relativos aos seguintes tributos:

I. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

III. Taxas de alvará.

Art. 2º A remissão de que trata o artigo anterior será concedida mediante requerimento formal do contribuinte ao Poder Executivo, até o dia 30 de dezembro de 2025.

§1º O pagamento poderá ser efetuado em até 04 (quatro) parcelas, com vencimentos até as seguintes datas:

I. 1ª parcela: 30 de setembro de 2025;
II. 2ª parcela: 30 de outubro de 2025;
III. 3ª parcela: 30 de novembro de 2025;
IV. 4ª parcela: 30 de dezembro de 2025.

§2º Em caso de pagamento parcelado, o contribuinte firmará Termo de Parcelamento de Dívida com o Município.

§3º O valor de cada parcela corresponderá, no mínimo, a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal de Sarzedo (UPFS), prevista no art. 252 da Lei Complementar nº 11/1998 – Código Tributário Municipal.

§4º A remissão será aplicada apenas sobre os valores de juros de mora e multas incidentes, permanecendo exigível o valor principal e sua atualização monetária.

Art. 3º O pagamento do débito fiscal, nas condições previstas nesta Lei, implica em confissão irretratável do mesmo, ainda que tenha sido interposto recurso em data anterior.

Parágrafo Único. Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da correção monetária e dos juros de mora previstos na legislação municipal.

Art. 4º O inadimplemento de qualquer das parcelas, ou pagamento com valor inferior ao devido, implicará:

I. A perda automática dos benefícios conferidos por esta Lei;
II. A imediata exigência da totalidade do débito remanescente, com a reincorporação integral dos juros e multas originalmente incidentes.

Art. 5º Contribuintes que tenham parcelamento em curso até a data da publicação desta Lei poderão optar pelos benefícios ora instituídos, mediante requerimento devidamente realizado até o dia 30 de setembro de 2025, e desde que observadas as demais regras.

Art. 6º A concessão dos benefícios ora tratados observará os princípios da responsabilidade fiscal, conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo o Poder Executivo demonstrar que sua execução não afetará as metas de resultado fiscal previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 7º A regulamentação dos procedimentos previstos nesta Lei poderá ser disciplinada por atos complementares da Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento.

Art. 8º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento medidas necessárias à divulgação, ao atendimento dos contribuintes e à expedição de guias, que objetivem o integral cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de solicitação justificada, poderá o Secretário Municipal de Fazenda e Orçamento prorrogar a data de vencimento das parcelas em até 15 (quinze) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se disposições em contrário.

Sarzedo, 11 de setembro de 2025.

Paulo Geovani Barbosa Pereira
Presidente da Câmara 2025-2026

Leandro Antônio de Castro
Vice-Presidente da Câmara 2025-2026

Inaiara Benício Lima
Secretária da Câmara 2025-2026